



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU
Palacete Albino Soares Ferreira Júnior
CNPJ: 04.557.427/0001-46

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER N.º 012/25

VISEU-PA, EM 02/09/2025

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROCESSO: Projeto de Lei n.º 014/2025

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

Câmara Municipal de Viseu
Aprovado Em Seção Ordinária
De dia 02 / 09 / 2025
Wendeson Laurindo de Oliveira
Presidente

Assunto: Análise de adequação orçamentária, financeira e fiscal do Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que "Dispõe sobre a instituição de gratificação de ajuda de deslocamento destinada aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS do Município de Viseu/PA".

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Orçamento e Finanças o Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa instituir gratificação de ajuda de deslocamento em favor dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, fixada em percentual correspondente a 10% (dez por cento) do salário-base de cada servidor, com caráter indenizatório.

Segundo a justificativa encaminhada pelo Executivo, a medida busca reconhecer a natureza peculiar das atividades desempenhadas pelos ACS, que se caracterizam pelo contato direto com as comunidades, muitas vezes localizadas em áreas de difícil acesso, o que implica gastos adicionais com transporte e locomoção. O projeto, assim, objetiva conferir suporte financeiro para custear despesas decorrentes da execução das funções, sem que se configure aumento remuneratório propriamente dito.

Cabe, portanto, a esta Comissão manifestar-se quanto à adequação orçamentária, financeira e ao atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, deixando ao Plenário a análise de mérito quanto à conveniência administrativa e social.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

II – DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O exame da adequação orçamentária e financeira da proposição é indispensável, na medida em que o art. 169 da Constituição Federal estabelece que a criação de cargos, funções ou empregos públicos, bem como a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, depende de **prévia dotação orçamentária suficiente** para atender às projeções da nova despesa e de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

A Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – reforça tal exigência, dispondo, em seu art. 15, que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

1. estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
2. declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a própria LDO.

O art. 16 da LRF complementa esse dispositivo ao prever que a despesa criada ou majorada deverá estar acompanhada de demonstrativo de compatibilidade com a LDO e o PPA, além de comprovação da existência de recursos para seu custeio.

O art. 17, por sua vez, define como **despesa obrigatória de caráter continuado** aquela cuja execução estenda-se por mais de dois exercícios financeiros, o que, em tese, alcança a gratificação objeto do presente projeto.

No caso específico, a gratificação proposta possui caráter indenizatório, fixada em 10% do salário-base dos Agentes Comunitários de Saúde, e será custeada com recursos já previstos na dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde.

Ainda que não se incorpore ao vencimento e não produza reflexos previdenciários, sua instituição configura aumento de despesa de caráter continuado, razão pela qual se impõe a observância integral dos arts. 15 a 17 da LRF.

É imprescindível, portanto, que a proposição venha acompanhada da estimativa de impacto financeiro, bem como da declaração do ordenador da despesa atestando a compatibilidade da medida com o PPA, a LDO e a LOA em vigor, documentos estes que compõem condição de validade formal para a regular tramitação do projeto.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Dessa forma, atendido tais requisitos, conclui-se que a gratificação apresenta adequação orçamentária e financeira, estando em conformidade com o regime fiscal constitucional e legalmente estabelecido.

III – DA NATUREZA DA DESPESA

A despesa instituída pelo Projeto de Lei em exame apresenta-se sob a forma de gratificação de ajuda de deslocamento, fixada em percentual equivalente a 10% (dez por cento) do salário-base dos Agentes Comunitários de Saúde.

Não obstante o critério de cálculo se vincular à remuneração do servidor, cumpre salientar que a natureza da verba é indenizatória, e não remuneratória.

A legislação orçamentária brasileira, ao classificar despesas de pessoal, distingue aquelas que se incorporam à remuneração e que possuem reflexos em encargos previdenciários, de outras que, embora pagas a servidores, possuem caráter eventual ou indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de contribuição previdenciária e tampouco compondo a remuneração permanente.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

O projeto de lei, de forma expressa, estabelece que a gratificação:

- a) não se incorpora ao vencimento para quaisquer efeitos;
- b) não constitui base de cálculo para outras vantagens pecuniárias;
- c) não será considerada para fins de aposentadoria e pensão.

Essas previsões conferem clareza quanto ao **enquadramento contábil e orçamentário** da despesa. Por sua natureza indenizatória, a gratificação não gera passivo de longo prazo, evitando o efeito multiplicador característico das vantagens de caráter remuneratório que, por incorporarem-se ao vencimento, acabam por impactar toda a estrutura da folha de pagamento e os encargos previdenciários.

Ainda que fixada em percentual sobre o salário-base, essa forma de cálculo não transmuda a natureza da verba. O critério percentual, nesse contexto, constitui apenas método de aferição do valor, sem alterar sua essência jurídica, que permanece como indenização destinada a ressarcir gastos de deslocamento inerentes ao desempenho das atribuições funcionais.

Do ponto de vista orçamentário, portanto, a despesa deve ser registrada como **despesa de custeio**, especificamente como indenização ou vantagem transitória, não se confundindo com vencimento ou remuneração permanente. Tal classificação assegura maior transparência na execução orçamentária e contribui para a manutenção do equilíbrio fiscal, em consonância com os arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, a natureza indenizatória da gratificação de ajuda de deslocamento preserva o equilíbrio financeiro do Município, ao mesmo tempo em que garante segurança jurídica à medida, na medida em que impede incorporação automática da vantagem ao vencimento, resguardando os cofres públicos contra onerosidade futura.

IV – CONCLUSÃO

À vista do exposto, esta Comissão de Orçamento e Finanças conclui que o Projeto de Lei em apreço:

- a) apresenta adequação orçamentária e financeira, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) não compromete os limites legais de despesa com pessoal, por tratar-se de verba de natureza indenizatória;
- c) resguarda a saúde fiscal do Município ao afastar qualquer possibilidade de incorporação ou reflexo previdenciário da gratificação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU
Palacete Albino Soares Ferreira Júnior
CNPJ: 04.557.427/0001-46

Dessa forma, o projeto encontra-se regular e apto a tramitar, sob o prisma da compatibilidade orçamentária e financeira, devendo a análise de mérito ser remetida ao Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer.

Viseu/PA, 02 de setembro de 2025.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PAULO ROBERTO DO ROSÁRIO BARROS
PRESIDENTE

ANTONIA DAS CHAGAS DA SILVA GOMES
RELATORA

AVELINO AVENTINA SIQUEIRA
MEMBRO

TAWANDERSON BRENO SILVA GUEDES
SUPLENTE